Proc. 015/25
Fl. 062
Ass. G

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 052/2025
PROCESSO Nº. 015/2025
REQUERENTE: Comissão de Contratação
OBJETO: Análise jurídico-formal sobre contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de manutenção preventiva, instalação de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR.

Chega a esta Procuradoria Jurídica expediente firmado no bojo dos autos, solicitando a emissão de Parecer Jurídico quanto à contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de manutenção preventiva, instalação de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR.

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifico que consta Estudo Técnico Preliminar descrevendo pormenorizadamente as características dos serviços, sendo suficiente para atender a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR.

Superado o debate acerca das justificativas, como é cediço, a regra relativa ao dever de licitar estabelecida no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, admite exceções de acordo com o próprio dispositivo constitucional.

Apenas lei editada pela União pode especificar os casos nos quais a obrigação de licitar é afastada, visto que somente lei federal pode estipular normas gerais acerca de licitações e contratos administrativos (Art. 22, XXVII, CF/88).

Diante de tais colocações, passamos à análise do teor do Art. 74, Inciso III, da Lei 14.133/21, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação em tais casos, senão, vejamos:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> ----------*Omissis*----------

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha."

De acordo com os documentos contidos nos autos, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para que ocorra a inexigibilidade da referida licitação para contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de manutenção preventiva, instalação de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR, eis que tal aquisição atinge o montante de **R$61.326,69 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos)**, estando portanto, dentro do limite legal permitido, além de se mostrar essencial às ações da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR

Nesse viés, também constato a presença de todos os documentos essenciais à marcha processual, tais como: solicitação de abertura de processo; estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de mercado; mapa comparativo com média de preços; declaração orçamentária; nota de reserva de saldo; autorização da autoridade competente; ato de

Proc. 015/25
Fl. 062
Ass.

designação da comissão permanente de licitação e procedimento administrativo de licitação com sua respectiva autuação.

Por todo o exposto, esta Procuradoria se manifesta favoravelmente à contratação do objeto almejado, qual seja, contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de manutenção preventiva, instalação de aparelhos de ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e desportos do Município de Caracaraí/RR, por inexigibilidade de licitação (Art. 72, Inciso III c/c Art.74, da Lei 14.133/21), sem necessidade de retorno dos autos a este órgão consultivo.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 09 de abril de 2025.

EDSON PRADO BARROS
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 068/2025